



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 1324/2025  
REF: PL N.º 196/2025  
AUTORIA: VEREADOR SUBTENENTE MACEDO.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Subtenente Macedo propõe o Projeto de Lei nº **196/2025**, protocolizado sob o nº. **52.704/2025**, exposto em 12 (doze) artigos, que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DE DIVERSOS PROFISSIONAIS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, RECREAÇÃO E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEIS) EM MANOBRA DE HEIMLICH E EM CURSOS DE NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS E SUPORTE BÁSICO À VIDA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 21 de outubro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 29 de outubro de 2025, a existência de matéria registrada por outros Vereadores, necessitando de análise jurídica.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 30 de outubro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 10/11, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno). (Certidão nº 557/2025).

Em 03 de novembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 33ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 03 de novembro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.

## II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Como se sabe a proteção de crianças e adolescentes é um conjunto de medidas que visam garantir os direitos fundamentais desses indivíduos, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a lei que define esses direitos e as obrigações de todos para com eles.

A proteção de crianças e adolescentes inclui: Direito à vida, **saúde**, alimentação, educação, cultura, lazer e profissionalização, Direito à liberdade, respeito, dignidade e convivência familiar e comunitária, Proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, Direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, Direito a ser educado sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante.

Sabe-se também que a proteção de crianças e adolescentes é assegurada **por meio de programas e serviços de saúde**, educação, assistência social e Conselhos Tutelares e órgãos de segurança pública e justiça, sendo que a rede de proteção de crianças e adolescentes é composta por instituições, organizações, programas, serviços e profissionais que atuam de forma articulada.

Em consonância com esses princípios é necessário termos nos estabelecimentos e também locais públicos e privados, onde haja concentração de crianças, pessoas capacitadas em dar suporte a vida em casos de acidentes diversos,



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

como por exemplo o engasgo, pois, não só a afixação de cartazes ilustrativos acerca do método hospitalar denominado Manobra de Heimlich, poderá salvar vidas.

Vemos por diversas vezes notícias e vídeos de policiais militares e bombeiros militares salvando vidas de adultos, crianças e até recém nascidos (lactantes) engasgados através da manobra de Heimlich, uma manobra que aparenta ser simples mas que se não aplicada de forma adequada não surtirá o efeito desejado.

**Neste diapasão** a Câmara Municipal deve participar de forma a propor medidas através de leis, nas esferas de suas atribuições, para que se possa alcançar essas ações de forma efetiva.

**Portanto** visando a proteção das crianças venho propor o presente projeto de lei para viabilizar a capacitação de pessoas que estão envolvidas com o maior tesouro de nossas vidas as nossas crianças, para que se houver a necessidade estejam capacitados a realizarem não só a manobra de Heimlich mas também os primeiros socorros de suporte básico de vida.

No que tange as matérias apontadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, elas por si só não prejudicam a tramitação do presente Projeto de Lei, considerando-se a diferença de objetos.

Fato diverso se aplica a legislação assentada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, pois segundo certificado o Decreto 11709/2025 já regulamentou a Lei Federal 13.722, de 04 de outubro de 2018, conhecida como "Lei Lucas", que “torna obrigatória a realização de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários das instituições de ensino da rede pública municipal de ensino de Campo Mourão, Estado do Paraná”.

Neste aspecto, tal ato é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visto atribuir funções ao Executivo Municipal e suas



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Secretarias, conforme inteligência do *artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, III, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno.*

O raciocínio tanto é verdadeiro que no ano de 2014 foi aprovada a Lei 3330/2014, responsável por instituir a “obrigatoriedade da realização de Cursos de Primeiros Socorros a todos os funcionários das Instituições de Ensino contempladas com Educação Infantil instalados no Município de Campo Mourão”, sendo tal normativa considerada parcialmente Inconstitucional segundo a ADI 1209867-6.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-Geral, ponderando a existência da Decreto 11709/2025, responsável por regulamentar a Lei Federal 13.722, de 04 de outubro de 2018, conhecida como "Lei Lucas", que “torna obrigatória a realização de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários das instituições de ensino da rede pública municipal de ensino de Campo Mourão, se manifesta **contrária** à apresentação do presente Projeto de Lei.

Não obstante, no ano de no ano de 2014 foi aprovada a Lei 3330/2014, responsável por instituir a “obrigatoriedade da realização de Cursos de Primeiros Socorros a todos os funcionários das Instituições de Ensino contempladas com Educação Infantil instalados no Município de Campo Mourão”, sendo tal normativa considerada parcialmente Inconstitucional segundo a ADI 1209867-6.

Ademais, em análise a minuta do Projeto de Lei constata-se a inexistência do artigo 2º.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres  
Edis.

Campo Mourão, 05 de novembro de 2025.

**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148